



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A eficácia da ressocialização juvenil através da execução da medida socioeducativa de internação

Maria Clara Freitas Ferreira Moreira

Rio de Janeiro  
2015

MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA

**A eficácia da ressocialização juvenil através da execução da medida socioeducativa de internação**

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2015

## A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO JUVENIL ATRAVÉS DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Maria Clara Freitas Ferreira Moreira

Graduada pela Universidade Candido Mendes e advogada pós graduanda na EMERJ.

**Resumo:** O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo realizar um levantamento teórico sobre o tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei, com ênfase no tratamento expresso nos dispositivos legais e a realidade de um estabelecimento de cumprimento de medida de internação. No curso do trabalho é analisada a mudança de paradigma no trato do adolescente infrator, estatuído na Lei 8069/1990, bem como com a própria Constituição Federal. A comparação entre do discurso jurídico e sua efetividade foi fomentado a partir da vivência em uma unidade de internação. O estudo desenvolvido orientou-se na busca de resposta para uma indagação inquietante: o sistema socioeducativo é capaz de alcançar a ressocialização dos adolescentes?

**Palavras-Chave:** Adolescente. Conflito. Lei. Estatuto. Criança. Adolescente. Ressocialização. Ato. Infracional.

**Sumário:** Introdução. 1. Adolescentes em conflito com a lei na história 2. Finalidade Alcançada- Um relato da realidade de uma unidade socioeducativa 3. Solução proposta para a questão enfrentadas pelos adolescentes em conflito com a lei. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Com o fim da ditadura militar vivida no Brasil, começa a ser construído um novo cenário, dando espaço a opiniões e posturas diferentes da anteriormente enfrentada, nasceu então o Estado Democrático de Direito no Brasil.

E foi nesse contexto que em 1990 surgiu a Lei 8669, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente. Abandonando o Código de menores, o ECA passou a tratar o adolescente como sujeito de direito e não como um objeto. A referida lei trouxe um ganho gigantesco no tratamento desses jovens, no entanto sua efetivação é ínfima, haja vista que a própria mentalidade social enxerga aqueles que cometem ato infracional como os grandes responsáveis pela violência de forma geral.

Deve-se analisar, nesse contexto, se as medidas impostas aos adolescentes em conflito com a lei, com o fim de reeducá-los, estão cumprindo, em alguma medida, com a sua finalidade e se representam a melhor alternativa para o futuro da juventude brasileira. Com relação a esse ponto, também devemos tratar do amplo debate a cerca da redução da maioridade penal, uma vez que, no que tange ao tema violência praticada por adolescente, no

fim a grande pergunta é se a solução não seria a maior punição daqueles que praticaram atos infracionais, mostrando-se como a solução para toda essa questão envolvendo esses jovens.

O objetivo neste trabalho é problematizar esse enfrentamento no que tange aos adolescentes autores de ato infracional, no sentido de construir uma visão real do que esses adolescentes são, do que eles precisam para saírem dessa condição, de que forma eles cumprem essa medida de internação e o que eles realmente representam para a onda de violência vivida na cidade do Rio de Janeiro.

E para alcançar o objetivo supra citado, analisar-se-á a questão jurídica das medidas, assim como sua aplicabilidade e eficácia da medida de internação na sociedade atual. Com o estudo em relação aos agentes envolvidos em toda essa trama e quanto ainda é preciso caminhar para haver a efetivação das previsões legislativas reservadas a esses jovens.

## 1. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NA HISTÓRIA

Foi no período imperial que começaram as preocupações com os infratores. Na vigência das Ordenações Filipinas a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade. Aqueles que possuíam entre sete e dezessete anos já possuíam tratamento similar ao do adulto, com atenuação da aplicação da pena, entretanto dos dezessete aos vinte e um anos já poderiam sofrer a pena de morte natural, caracterizada pelo enforcamento, por já serem considerados jovens adultos.<sup>1</sup>

O Código Penal do Império, do ano de 1830, introduziu a necessidade de exame de discernimento para a aplicação de pena. Assim, os menores de quatorze anos eram considerados inimputáveis, entretanto aqueles que estivessem na faixa dos sete aos quatorze e tivessem discernimento, poderiam ser encaminhado para as casas de correção onde poderiam ficar até seus dezessete anos de idade. O critério do discernimento foi mantido até 1921, quando a Lei nº 4.242 deixou de lado o sistema biopsicológico pelo critério da imputabilidade de acordo com a idade, saindo de um critério subjetivo e passando para um critério objetivo.<sup>2</sup>

O primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, durante o período republicano, muito se assemelhou ao código anterior, diferindo apenas com relação à idade da imputabilidade. Os menores de nove anos eram considerados inimputáveis, sendo que para aqueles que possuíam entre sete e quatorze anos de idade era preciso verificar o grau de discernimento.

Para aqueles que não cometiam qualquer transgressão a legislação penal, a ação era através da Igreja. A primeira casa de recolhimento de crianças no Brasil foi fundada em 1551, em que os jesuítas tinham como objetivo isolar as crianças índias e negras dos pais, por considerá-los uma má influência.

A prática de abandono de crianças tornou-se comum no século XVIII, principalmente crianças ilegítimas, filhos de escravas com os senhores proprietários, eram deixados nas portas de igrejas e conventos. E é com a intenção de solucionar esse problema que a Roda dos expostos foi importada da Europa e, mantida aqui pela Santa Casa de Misericórdia.

---

<sup>1</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 05.

<sup>2</sup> Ibid., p. 05.

No ano de 1912, o Deputado João Chaves apresentou um projeto de lei que afastava a criança e o adolescente do processo penal, propondo uma especialização tanto dos tribunais quanto dos próprios juízes. Essa proposta representa uma mudança de paradigma no tratamento da criança e do adolescente.<sup>3</sup>

Nessa época, o cenário internacional também estava voltado para estabelecer um tratamento diferenciado dos menores. O Congresso Internacional de Menores em Paris, em 1911 e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, em 1924 são eventos que evidenciam o destaque dispensado para o tema.

Nesse contexto de mudanças foi criado o primeiro Código de Menores, Decreto nº 5.083, no ano de 1926, que cuidava dos menores abandonados. A orientação era de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que garantias fossem suprimidas. Esse Decreto depois foi substituído pelo Código de Mello Mattos, em 1927. Com base no novo código, ficava a cargo do juiz decidir o destino dos menores<sup>4</sup>.

No referido Código havia medidas assistencialistas que tinham por objetivo reduzir o número de menores em situação de risco, isto é, moradores de rua. Por outro lado, a responsabilidade penal daqueles que possuíam entre quatorze e dezoito anos, merecia punição, embora atenuada. Aqueles que tinham até quatorze anos recebiam a punição com objetivo meramente educacional. Nesse momento já fica construída a categoria do Menor, caracterizando uma infância pobre e potencialmente perigosa.

Em 1941, foi criado o SAM- Serviço de Assistência ao Menor, isso porque a Constituição de 1937 devido às lutas dos direitos humanos buscou ampliar o horizonte social da infância e da juventude<sup>5</sup>.

Assim, a tutela da infância ficou caracterizada pela quebra do vínculo familiar e este substituído pelo vínculo institucional, tentando adequar, portanto, a conduta do menor com o comportamento ditado pelo Estado. Isso tudo com o objetivo de recuperar o menor, sempre com uma preocupação correcional e não afetiva.

No ano de 1943, foi instalada uma Comissão Revisora do Código de Mello Mattos, para dar uma roupagem mais social e jurídica, visto que os problemas relacionados às crianças e aos adolescentes eram sociais. O projeto foi permeado pelo pós- Segunda Guerra com uma visão em prol dos direitos humanos que levaram a ONU a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948. Em 1959 tivemos a publicação da Declaração

---

<sup>3</sup> Ibid., p. 06.

<sup>4</sup> Ibid., p. 06.

<sup>5</sup> Ibid., p. 07.

dos Direitos da Criança, instrumento jurídico que serviu de fundamento para a doutrina de Proteção Integral<sup>6</sup>.

A década de 60 foi bastante complicada para o Brasil. O SAM sofreu críticas que levaram a sua extinção em 64, sob as alegações de desvio de verbas, superlotação e incapacidade de recuperação dos internos. Logo com o fim do SAM, foi criada a FUNABEM-Fundação Nacional do Bem- Estar do Menor.

A FUNABEM, na prática era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional buscava-se reduzir ou anular as ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional”. Em 1967 houve a redução da maioridade penal para dezesseis anos, com a Lei 5228 e dos dezesseis aos dezoito teria avaliação pelo critério subjetivo, caracterizado pela capacidade de discernimento. Mas já no ano seguinte cessa-se o retrocesso e a imputabilidade volta a ser aferida para os maiores de 18 anos de idade.

As discussões sobre o que seria o Código de Menores começaram no final dos anos 60 e início dos anos 70, sendo que somente em 1979 foi publicada a Lei nº 6697. A referida Lei consolidou a doutrina da situação irregular, segregando através da internação dos estigmatizados carentes e delinquentes como a única possível solução.

Com o fim da Ditadura Militar e com o advento da Constituição Federal de 1988 ocorreram inúmeras mudanças no ordenamento jurídico e o mais importante foi o estabelecimento de novos paradigmas. Esse novo modelo prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, atendendo ao binômio coletivo/ social.

No âmbito do direito da criança e da juventude, é rompido o modelo da situação irregular sendo adotada doutrina da proteção integral. A ruptura com o paradigma antigo deu-se em grande medida em virtude de movimentos sociais como o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua. Esta organização popular resultou do 1º Encontro Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, realizado em 1984, cujo objetivo era sensibilizar a sociedade e discutir a questão dos estigmatizados “menores abandonados”. Esse movimento foi um grande mobilizador nacional pela busca de uma atuação da própria sociedade na área da infância e da juventude, buscando assim uma constituição que assegurasse e ampliasse os direitos das crianças e adolescentes<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Ibid.,p. 07.

<sup>7</sup> Ibid.,p. 08.

A inclusão dos artigos 227 e 228 na Carta Magna consagrou a constitucionalização dos direitos dos infante-juvenis. Entretanto, para regulamentar e implementar o novo sistema foi promulgada a Lei 8069 em 1990, fruto da articulação dos movimentos sociais, políticas públicas e os agentes jurídicos<sup>8</sup>.

Os movimentos sociais reivindicaram e pressionaram, e, os agentes jurídicos traduziram os anseios da própria sociedade incumbindo ao poder público, através das casas legislativas, o dever de efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional.

Nesse viés, entra em vigor o denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, que vai além de ser apenas uma lei, enunciando regras do direito material. Consiste na verdade em um microssistema, mostrando todo o instrumental necessário e indispensável para a efetivação da norma constitucional de ampla tutela dos infante-juvenis.

A Lei 8069/90 e a própria Constituição Federal, deixam de lado a Doutrina da Situação irregular, marcada pela judicialização da infância marcada pelo binômio abandono-delinquência. A adoção do ECA representa um marco no tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente em conflito com a lei.

Implementa-se nesse novo quadro a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual crianças e adolescentes são titulares de direitos. Assim, para a efetivação desses direitos há um sistema municipal, em que se estabelece a política de atendimento ao público infante-juvenil através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente- CMDCA, em parceria com a própria sociedade civil.

Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual a família, sociedade e estados são co-gestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.<sup>9</sup>

A implementação desse sistema de garantias que representa o verdadeiro desafio aos operadores da área da infância e da juventude. O aspecto formal, com a Constituição de 1988 e com a Lei 8069/90, representa o avanço formal, mas é necessário ver a implementação no plano prático, aplicando a nova sistemática objetivando que haja um tratamento mais justo, igualitário e digno as crianças e adolescentes.

---

<sup>8</sup> Ibid.,p. 08.

<sup>9</sup> Ibid.,p. 10.

## 2. FINALIDADE ALCANÇADA- VISÃO DA REALIDADE DE UMA UNIDADE SÓCIOEDUCATIVA

O presente capítulo tem por finalidade estabelecer uma comparação entre o texto legal, analisado acima, e a realidade de uma unidade de internação. Com o propósito de verificar em que medida o tratamento dispensado aos adolescentes está adequado à legislação.

A partir dessa vivência é possível afirmar que a realidade observada em uma unidade de internação configura um cenário bem diferente do que foi proposto pelo legislador. Na verdade, os fins perseguidos pelo legislador através da Lei 8069/90, que é considerada uma das mais modernas do mundo, inclusive copiada por diversos países, estão distantes da realidade.

O Estatuto é autoaplicável, contudo, faz-se necessário torná-lo efetivo, que ao contrário do que muitos pensam não permite a impunidade. Nela encontram-se sanções para os casos de adolescente em conflito com a lei. Falta é a executoriedade daquilo que disserta o texto legal.

Diante disso, fica claro que não adianta a criação de novas leis ou modificá-las, se as que estão em vigência ainda não conseguiram ser aplicadas. A primeira regra que deveria ser observada para fazer aplicar a Lei 8069/90 é a destinação do orçamento com prioridade para as crianças e adolescentes.

Assim como ocorre no sistema prisional, o universo socioeducativo é carente de recursos materiais e humanos. Por outro lado, percebe-se a deterioração das relações familiares, a escassez de carinho e cuidado parental, não há amparo afetivo aos adolescentes. Na grande maioria das vezes a família é monoparental, salvo raras exceções há a presença do genitor no seio da família. Assim, quando a genitora se dá conta já perdeu a autoridade sobre o adolescente e ele já cometeu o ato infracional.

Dentro desse quadro caótico o adolescente sofre o abandono social que começa pela própria família, constituída em quase todos os casos por genitores que, muitas vezes por falta de expectativa de vida, tornam-se dependentes químicos e/ou alcoólatras, desempregados, estão presos, ou ainda não oferecem qualquer sensação de segurança e exemplo a ser seguido pelos seus filhos.

Some-se a isso a baixa escolaridade, a falta de oportunidades de emprego digno, condições econômicas precárias, raras oportunidades de acesso à cultura, lazer e esportes. Enfim, um quadro de abandono material e psicológico por parte da família e sociedade.

Além disso, é importante levar em consideração a necessidade que os jovens têm de se auto-afirmarem. A convivência em grupo impõe o compartilhamento de comportamentos e a aceitação de desafios para que o indivíduo seja aceito pelos demais.

Na realidade, o maior problema enfrentado pelo sistema socioeducativo é a falta de vontade política em investir na efetivação da legislação. O que há são profissionais mal remunerados e mal qualificados, a qualificação, nesse caso, consiste em uma qualificação específica no trato dos adolescentes, os psicólogos e assistentes sociais necessitam de uma qualificação especial para trabalharem com adolescentes que se encontram em condição peculiar, a de internos em uma unidade realizando o cumprimento de medida socioeducativa.

Além da má remuneração, jornadas de trabalho extenuantes são fatores que contribuem para o desgaste dos agentes do Departamento geral de ações socioeducativas-DEGASE, responsáveis pela segurança da unidade e pela vigilância dos alojamentos onde se encontram os adolescentes, bem como eventuais descolamentos para comparecimento no Fórum ou Varas da Infância e Juventude. Os agentes ficam submetidos a jornadas de trabalhos muito longas e em condições ruins, e com o contato direto com os próprios adolescentes, acarreta uma convivência turbulenta, que muitas vezes culmina até em agressões.

Importante salientar, pelo perfil dos adolescentes internados serem de baixa renda, o que ocorre é uma falta de interesse do setor privado na realização de defesa dos adolescentes, sendo o trabalho da defensoria de extrema importância na guarda dos direitos desses adolescentes. Dessa forma, na grande maioria dos casos, quem realiza a defesa técnica e presta esclarecimentos na unidade são os defensores, que se mostram profundamente qualificados e atentos com relação à própria vivência desses menores na unidade.

Para analisar a possível efetividade ou não das medidas socioeducativas, existem dois aspectos que precisam ser considerados: de um lado tem-se o ordenamento jurídico prevendo uma série de normas que asseguram um tratamento digno aos adolescentes em conflito com a lei. Registre-se novamente, legislação elogiada e copiada por outros países. Por outro lado, a inefetividade das disposições legais por falta de investimentos em recursos humanos e materiais. Profissionais formados para primar pela disciplina e segurança não podem, ao mesmo tempo, promover a dignidade dos adolescentes em conflito com a lei.

Da mesma forma que a pena de prisão não consegue ressocializar as pessoas submetidas a uma pena privativa de liberdade, as medidas de internação também não atingem os fins estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso ocorre, dentre outros motivos, porque para alcançar a pretendida socialização/integração social é preciso levar em consideração que os adolescentes que lá se encontram nunca foram socializados, então não há que se falar em ressocialização. Também é preciso considerar que a reintegração social deve levar em conta o meio social no qual os adolescentes estão inseridos.

Importante observar que a porcentagem de adolescentes que precisam ser socializados através das medidas previstas na Lei 8069 representa 80% daqueles que estão internados. Assim, com um pequeno investimento realizado pelo Departamento Geral das Ações Socioeducativas- DEGASE na qualificação dos defensores no trabalho com adolescentes, já resultou em uma diminuição do número de jovens internados.

Dessa forma, percebe-se que o sistema protetivo, na prática, encontra-se divorciado dos fins propostos pela legislação especial. Esse quadro poderia ser alterado se o sistema socioeducativo, quando recebe um adolescente em uma unidade, dialogasse com o sistema protetivo, no sentido de oferecer através das equipes técnicas de ambos os sistemas um suporte efetivo. Também é preciso oferecer um suporte à família do adolescente, para que ao término do cumprimento da medida esse jovem pudesse encontrar uma estrutura familiar capaz de auxiliá-lo nessa socialização.

E, por fim, a grande maioria das pessoas, isso inclui também autoridades, deveria ser conscientizada quanto à importância de se tratar de maneira diferenciada os adolescentes em conflito com a lei. Que a reintegração só pode ser alcançada com medidas protetivas, que não deve haver uma maior punição desses jovens, mas sim que possa ser propiciado a ele o que lhes é de direito, todas as garantias constitucionais de que um adolescente goza, como qualquer outra pessoa, além das garantias especiais por ser pessoa em desenvolvimento.

Não é necessário mais punição, visto que esses jovens já são punidos pela carência de estrutura e instrução para poderem gozar a condição que lhes é devida, de ser adolescente e poder se desenvolver de maneira saudável.

## 2.1 OS OPERADORES DO SISTEMA

Os operadores do Sistema Socioeducativo são aqueles que pertencem ao DEGASE e atuam no funcionamento da unidade de internção. Compreendem eles: diretores, parte administrativa e os próprios agentes.

O diretor ocupa o posto mais elevado dos funcionários de uma unidade, ele é o indivíduo com a responsabilidade de dirigir e administrar a unidade de internção. Obviamente que o diretor não pode realizar esse trabalho sozinho, por isso necessita de uma equipe ao seu lado, dando o auxílio necessário para que a unidade funcione. Sua atribuição é zelar pela disciplina e segurança.

Na área administrativa há uma equipe que cuida de todas as informações do adolescente, formando uma pasta com todas as informações a ele referentes. Nessa pasta devem conter algumas informações sobre a internção do adolescente, como cópia da representação por exemplo. Além disso, deve ter xerox de documentos de identificação, relatório psicossocial, se houver, informações sobre a família, qualquer informação sobre medida anteriormente imposta se for relevante, Folha de Antecedentes Infracionais- FAI etc.

E os agentes do DEGASE, são aqueles que se encontram em contato direto e intenso com o adolescente. Acompanham os adolescentes nas saídas para atividades externas e na própria locomoção dentro da unidade de internção. Além de serem responsáveis pela fiscalização dos adolescentes quando estes já se encontram no alojamento.

Importante salientar que ao longo dos anos houve uma mudança estrutural muito grande no que tange a atuação dos agentes do DEGASE. Por volta do ano 2000 era comum a tortura e o comércio dentro das unidades de internção. Havendo inclusive, a necessidade de se efetuarem prisões em flagrante por parte dos Defensores Públicos para combater as irregularidades realizadas pelos agentes.

Atualmente o cenário encontra-se mais adequado à legislação, o DEGASE agora faz parte da estrutura da Secretaria de Educação, antes esses profissionais tinham a idéia de Segurança Pública. Hoje com entrada na secretaria de educação, os agentes do DEGASE tem a consciência de que o objetivo é socioeducacional, que eles estão ali como agentes de educação e não só como agentes de disciplina.

Atualmente o panorama é de investimento no DEGASE em qualificação dos seus profissionais, havendo como foi visto uma mudança no quadro de atuação dos agentes, que atualmente realizam um trabalho mais especializado e consciente.

## 2.2 O CORPO TÉCNICO

A ressocialização do adolescente será avaliada pelo juiz a cada 6 (seis) meses no máximo<sup>10</sup>. A base para a reavaliação do adolescente é o relatório psicossocial elaborado pela equipe técnica da unidade onde o jovem se encontra internado. O corpo técnico é composto de: psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e psiquiatras. Cada um possui uma tarefa, relacionada com sua qualificação profissional.

No relatório será informado ao juiz sobre a relação do jovem com a sua família, sua avaliação psicológica, se a medida está cumprindo o objetivo de ressocialização, seu rendimento escolar, comportamento na unidade e se ocorre a prática de cursos profissionalizantes, atividades esportivas e projetos oferecidos nas unidades, como o Afrorregae por exemplo. O relatório é formado por um parecer social, um psicológico e um pedagógico, sendo ao final conclusivo apontando para o juiz se, na opinião daquela equipe que acompanha o adolescente desde o início do cumprimento da medida, o melhor para o adolescente é a manutenção da internação ou a progressão para uma medida mais branda.

Como é possível observar, a medida de internação depende quase que exclusivamente do comportamento do adolescente durante sua execução. Claro que, na prática, é impossível que em um ato grave, como roubo por exemplo, o juiz progrida o adolescente para medida menos gravosa no primeiro relatório. O que não é certo, visto que a gravidade do ato deverá ser analisada somente no momento da aplicação da medida socioeducativa e não na sua reavaliação.

Prosseguindo com a linha de raciocínio o psicólogo desenvolve o seu trabalho através da avaliação psicológica para subsidiar a realização do Plano Individual de Atendimento, e depois as avaliações do plano de atendimento para acompanhar o desenvolvimento comportamental do adolescente na unidade e a partir daí poder fazer uma avaliação detalhada e auxiliar o juiz na hora da reavaliação do adolescente.

Fica a critério do psicólogo a utilização de testes auxiliares para a compreensão/definição da personalidade do adolescente. Além disso, ele também poderá prestar atendimento ao grupo familiar quando for verificada pela equipe técnica e, for

---

<sup>10</sup> Artigo 121, §2º, Lei 8069/90. Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

considerada necessário, visando contribuir no entendimento e intervenção da dinâmica familiar.

O assistente social, no âmbito da unidade de internação, desenvolverá o seu trabalho basicamente em dois âmbitos: a unidade de internação e no local de origem.

A perspectiva deve ser de atenção integral ao adolescente, buscando-se nesses espaços orientar o jovem em relação a projetos de vida, a necessidade de escolarização e profissionalização.

Importante o acompanhamento sistemático ao adolescente e à sua família, trabalhando o convívio familiar, com uma reformulação de condutas pessoais e uma atenção especial ao relacionamento interpessoal com vistas ao retorno do adolescente à comunidade.

Desse modo, o papel do Assistente Social é acompanhar o adolescente durante o período de recolhimento, objetivando restabelecer ou consolidar os vínculos familiares. O método de trabalho baseia-se em um estudo do indivíduo, do grupo ou da comunidade, em seus elementos essenciais, bem como na interpretação e diagnósticos das eventuais necessidades do adolescente, para ajudá-lo a desenvolver o próprio senso de responsabilidade e a ter condições pessoais para haver a inclusão social.

Os psiquiatras realizam sua intervenção fazendo uma avaliação da estrutura mental dos adolescentes, sendo aplicados medicamentos ou tratamento especializado quando for considerado necessário. Além dos médicos que realizam trabalho periódico nas unidades de internação.

A proposta pedagógica de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas precisa ser desenvolvida sob o prisma integral, inter-relacionando o aspecto educativo ao terapêutico. A proposta precisa estar sólida para atender e auxiliar na superação das dificuldades dos jovens e preparando-os para sua convivência familiar, comunitária e social.

A ação pedagógica deve viabilizar o desenvolvimento da auto-estima do adolescente e estimular a aquisição de uma visão de mundo que permita uma profunda reflexão para que seja compreendida a necessidade de se relacionar com a família, comunidade e a sociedade como um todo. Esse processo depende da ação pedagógica criar e oferecer condições necessárias para que o adolescente descubra e desenvolva seu potencial e valorize a sua contribuição para a sociedade.

### 3. SOLUÇÃO PROPOSTA PARA A QUESTÃO ENFRENTADA PELOS ADOELSCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Após análise da legislação brasileira referente ao adolescente em conflito com a lei e a realidade de uma unidade de internação, percebe-se que há um longo caminho a percorrer para que o adolescente realmente seja tratado como sujeito de direitos. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser uma das legislações mais avançadas no mundo em matéria de proteção infanto-juvenil, sua aplicabilidade resta comprometida ante as mazelas sociais crônicas do Brasil. Diante da flagrante falência do sistema sócio-educativo.

A prática do ato infracional e a ressocialização do infrator são temas que deveriam ser enfrentados com seriedade no âmbito das políticas públicas. Entretanto, não se vislumbra qualquer vontade política no sentido de uma efetiva inserção desta temática nas pautas de investimentos governamentais.

Este trabalho tem por finalidade alertar para toda a problemática decorrente da delinquência juvenil, desde os danos à integridade biopsicológica dos infratores até suas consequências para toda a sociedade. Do micro para o macro, ilustra-se a história de Sandro, um homem notoriamente conhecido pelo roubo ao ônibus 174, que resultou na morte da Professora Geísa, ao ser repreendido por uma operação policial frustrada.

Por trás do homem Sandro, existiu o adolescente infrator Sandro, um dos sobreviventes da chacina da candelária, que teve sua infância maculada por passagens no tal sistema “sócio-educativo”. Neste sentido, chama-se a atenção para a finalidade do sistema instituído enquanto uma forma de manutenção do *status quo*; nas palavras de Juarez Cirino dos Santos: “o que realmente se sanciona não é o fato punível, mas a posição social marginal do autor”.<sup>11</sup>

De acordo com Anderson Pereira de Andrade, nem mesmo a aprovação de uma lei extremamente avançada como o Estatuto da Criança e do Adolescente, calcada na Convenção sobre os Direitos da Criança, representou anos após a sua aprovação, a emancipação ética, social e econômica da infância e da juventude brasileira. Muito mais há para fazer, além de elaborar e tentar aplicar as leis, afim de viabilizar saídas para a situação ultrajante a que estão submetidos milhões de meninos e meninas do Brasil. O direito encontra um dos seus limites na falta de compromisso dos governantes com o Estado Democrático de Direito. A

---

<sup>11</sup> DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Ano 5, n 9-10, 1º e 2º sem 2000.

Democracia obriga os cidadãos a exercitar seus direitos formais, como o de voto, e se esquece de cumprir seus deveres materiais, básicos para o exercício dessa cidadania, não pode ser chamada como tal. Deve ser combatida. Os cidadãos, alertas para o desserviço que prestam os sucessivos grupos dirigentes que vêm ocupando o poder em nosso país, devem tomar as rédeas das mudanças, passando a atuar organizadamente a fim de buscar a concretização de todos os direitos fundamentais.<sup>12</sup>

Nesse viés, para se seja realizada a concretização dos direitos previsto à esses adolescentes é preciso muito mais que apenas a efetivação de uma lei, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, é preciso investimento e vontade política para tal.

Além disso, a atuação em rede garante maior efetividade em longo prazo da reinserção de desse jovem na sociedade. A lei 8069/90 prevê como órgãos fiscais ou controladores da política de atendimento à criança e aos adolescentes o Ministério Público, o judiciário, os conselhos tutelares e os conselhos de direitos. Razão que se faz necessária, um aproximação destes órgãos fiscais para atuarem de forma conjunta.

Essa atuação formando uma rede, garante não só a possibilidade da tão chamada ressocialização, que nada mais é que apenas socialização, haja vista que a grande maioria destes adolescentes nunca foi inserido na sociedade. Sem contar que permite a reintegração familiar e diminuição da reincidência, evitando o cometimento de novo ato infracional.

Devem ser abandonas, também, ultrapassadas formas de enxergar esses adolescentes, de acordo com os antigos moldes de tratamento dispensado à criança e ao adolescente, vê-se o sistema como uma arma de discriminação social desses indivíduos pobres, oriundos de uma família que foge ao padrão estabelecido pela minoria economicamente dominante. Conseqüentemente, são indivíduos que vivem em situação de abandono e segregação. Além da situação de abandono de qualquer direito fundamental, há a transgressão às normas de direito penal, tendo o menor que ser retirado do convívio social e protegido pelo aparato estatal, que protege e também pune.

Contraopondo-se a esse modelo jurídico, a nova ordem Constitucional e o advento da Lei 8069, impõe-se uma nova forma de enxergar a criança e o adolescente, agora como sujeitos de direito. Além dos direitos fundamentais inerentes a toda pessoa, são portadores de direitos especiais devido a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

---

<sup>12</sup> ANDRADE, Anderson Pereira de. *A convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios*. Disponível em: <[http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\\_01.pdf](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_01.pdf)>. Acesso em 13 abril 2015. p. 26.

Com relação aos direitos fundamentais inerentes a qualquer pessoa, o artigo 5º da Constituição da República, estabelece além de direitos, garantias fundamentais asseguradas a todos. De uma maneira mais específica há dois artigos que tratam da criança e do adolescente na própria Constituição e merecem atenção especial, é o caso dos artigos 227 e 228, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.<sup>13</sup>

Através da doutrina da proteção integral definem-se os direitos das crianças, estabelecendo-se que, no caso de algum destes direitos ser ou vir a ser ameaçado ou violado, é dever da família, da sociedade, de sua comunidade do Estado restabelecer o exercício do direito atingido, através de mecanismos e procedimentos efetivos e eficazes, tanto administrativos quanto judiciais, se for o caso. Logo, esse conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los nem restringí-los, por esse motivo a proteção não pode significar intervenção estatal coercitiva.

A partir desse paradigma têm-se a idéia de universalidade de direitos, evidenciando que as leis, derivadas dessa nova ordem, são para toda a infância e adolescência e não para parte dela. Por isso se diz que com essas novas leis se recupera a universalidade da categoria infância, perdida com as primeiras leis para menores.

Para fins protetivos, não é mais analisada a situação irregular, mas sim o risco social, definido no artigo 98 da Lei 8069/90, mostrando um tipo aberto em que os próprios operadores do direito, com maior liberdade, analisam os casos que ensejam medidas de proteção. Agindo o referido dispositivo no sentido de delimitar e não limitar o campo de atuação do Juiz.

Para garantir a efetivação dos direitos assegurados foi adotado o princípio da descentralização político-administrativa, materializando-se através da esfera municipal, que é a que possui relação direta com a comunidade através dos conselhos municipais de direitos e o próprio conselho tutelar. Nessa nova diretriz a responsabilidade pelas crianças e adolescentes não só para esfera do poder familiar, recaindo também para a comunidade e sobre o poder público, principalmente o municipal, artigo 88, inciso I, do referido Estatuto.

---

<sup>13</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 abril 2015. Arts. 227 e 228.

Além disso, ao Juiz, cabe a função de julgar. Tendo sua atuação *ex officio*, elencada nos artigos 148 e 149 da legislação estatutária.

Dessa forma, a doutrina da proteção integral, no seu aspecto formal está bem delineada. O Desafio, como já foi dito anteriormente é torná-la real e efetiva. Para isso é necessário o conhecimento profundo da nova ordem e principalmente o comprometimento de todos os agentes, quais sejam: Ministério Público, Judiciário, Executivo, Técnicos, Sociedade Civil e a própria família, em querer mudar a realidade anteriormente delineada.

## CONCLUSÃO

Após essa vasta análise ao longo do trabalho, tanto no que tange às previsões legislativas e constitucionais a cerca do adolescente em conflito com a lei, quanto no que diz respeito a realidade enfrentada por esses adolescentes, conclui-se que há uma discrepância sem tamanho.

Importante destacar que o trabalhão refere-se aos direitos especificamente desse grupo de indivíduos, que ostentam a condição de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e que conseqüentemente merecem tratamento especial e diferenciado.

Atualmente há um desserviço por parte do estado no cumprimento das medidas socioeducativas de internação. Violações constantes sejam na prática de maus tratos realizados pelos agentes do Departamento geral de ações socioeducativas- DEGASE ou na própria omissão no atendimento a esses direitos. Incluindo nesse rol o que há de mais grave nesse cenário catastrófico, a morte de adolescentes internos em unidade do Departamento geral de ações socioeducativas -DEGASE.

É inadmissível tamanhas violações no sistema, uma vez que tratam-se de pessoas que merecem um tratamento diferenciado previsto na própria constituição Federal.

Ainda mais que a criminalidade da adolescência e juventude, se deve primordialmente, à falta de políticas públicas em diversos setores como saúde, educação, habitação, trabalho e emprego.

A questão das infrações cometidas por jovens no Brasil, não deve ser encarada como uma questão de segurança pública simplesmente, mas sim como indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, a cidadania e a justiça.

Uma solução efetiva para os atos de violência cometidos por adolescentes passa necessariamente pela análise das causas e pela adoção de uma abordagem integral em relação ao problema da violência.

É preciso investir na população adolescente para que haja o desenvolvimento desses jovens e não mais o seu encarceramento tratado como forma de resolver todas essas questões.

Não é possível enxergar qualquer avanço econômico e social sem investimento no desenvolvimento desses jovens. Pois é evidente que as raízes da criminalidade se desenvolvem a partir de anteriores situações de violência e negligência social vividas por esses jovens. Essas situações se agravam ainda mais quando há ausência de estrutura familiar e falta de acesso às políticas públicas de base, que deveriam estar disponíveis a qualquer cidadão.

Dessa forma, o encarceramento desenfreado além de agravar a situação de saúde mental e isolamento, representa barreira no desenvolvimento desses jovens para a vida, acentuando sua vulnerabilidade.

No mais, o encarceramento dos jovens, só reforça a segregação realizada pelo sistema, reafirmando a seletividade, a discriminação social e racial.

A esperança de que o debate leve ao avanço não se apaga, de forma a garantir os direitos humanos desse grupo e ampliar o sistema de proteção social e de segurança.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. *Efeitos da Internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Anderson Pereira de. *A convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios*. Disponível em: <[http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\\_01.pdf](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_01.pdf)>. Acesso em 13 abril 2015.

BATISTA, Vera Malaguti S. W. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Ano 2, n 3, 1º sem 1997.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 abril 2015.

Conselho Nacional do Ministério Público. *Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Relatório da Resolução 67/2011. 2013. Disponível <[http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio\\_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF](http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF)>. Acesso em abril 2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto n 678, de 6 nov 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 13 abril 2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto n 5.017, de 12 mar 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em 13 abril 2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto n 99.710, de 21 nov 1990*. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/114072/decreto-99710-90>>. Acesso em 13 abril 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei no 6.697, de 10 out 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>>. Acesso em 13 abril 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n 8.069, de 13 jul 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 13 abril 2015.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Ano 5, n 9-10, 1º e 2º sem 2000.

FRASSETO, Flávio Américo. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Ano 7, n 12, 2 sem 2002.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NICODEMOS, Carlos; FALBO, Ricardo Nery. *Ato infracional, medida socioeducativa e processo: a nova jurisprudência do STJ*. Estudos Contemporâneos das Ciências Criminais na defesa do Ser Humano - Homenagem a Evandro Lins e Silva: O Patrono da Liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e ato infracional*. 4. ed. Revista e atualizada incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 7. ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2010